

Fixa diretrizes para tratamento e especialmente para o revestimento vegetal da faixa de domínio. (2.1)

SENHORES DIRETORES DE DIRETORIAS, DE DIVISÕES, DE ASSESSORIAS E PROCURADOR CHEFE

O ENGENHEIRO ARTHUR LUCIANO DE OLIVEIRA, RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, no uso de suas atribuições, e considerando a conveniência de fixar diretrizes que permitam uniformizar o tratamento e, especialmente, o revestimento vegetal da faixa de domínio,

D E T E R M I N A:

I – IMPLANTAÇÃO DAS SEÇÕES TRANSVERSAIS TIPO

Artigo 1º - A implantação, nas estradas da rede rodoviária do Estado, das seções transversais tipo, em vigor, será executada com os objetivos:

A) principais de:

- a) drenar a plataforma, o pavimento e o subleito;
- b) diminuir o risco de fatalidade dos acidentes, aumentando o espaço livre para desaceleração, sem colisão com obstáculos em situações de emergência;
- c) aumentar a visibilidade da plataforma.

B) secundários de:

- a) integrar a plataforma, na superfície do terreno primitivo, mediante eliminação, ou diminuição das evidências da terraplenagem executadas para a sua implantação;
- b) aumentar a visibilidade dos terrenos adjacentes à faixa de domínio.

Artigo 2º - A implantação das seções transversais tipo será executada por administração direta, ou ainda prevista nos planos de execução de obras novas.

§ 1º - A prioridade, para execução de serviços de implantação das seções transversais tipo, será a que resultar, apenas dos seus objetivos principais.

§ 2º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, haverá preferência para as rodovias de maior VDM e para as imediações dos dispositivos de entroncamento.

Artigo 3º - O início dos serviços de terraplanagem, para implantação das seções transversais tipo, será condicionado à aprovação, pelo Serviço de Assistência de Conservação, de proposta de:

- a) revestimento vegetal em prazo determinado;
- b) preservação do revestimento vegetal existente a mais de 8 m das bordas do acostamento e, se for o caso, plantio de novas árvores.

## II – PLANTIO DE ÁRVORES

Artigo 4º - O plantio de árvores será executado sempre com a preocupação estética, segundo proposta específica, elaborada pela Seção de Residência de Conservação e aprovada pelo Serviço de Assistência de Conservação, com uma das seguintes finalidades:

- a) combate à erosão
- b) contribuição para solução dos problemas e paisagismo;
- c) Idem, quanto aos problemas relativos ao conforto do usuário e, conseqüentemente, pela sua segurança – interseção da insolação lateral;
- d) Idem, quanto aos problemas da condução ótica de tráfego – sinalização viva;
- e) Idem, quanto aos problemas do uso específico do usuário, sombreamento e plantas frutíferas, quando bem localizadas.

§ 1º - É obrigatória a arborização de todas as áreas remanescentes da faixa de domínio.

§ 2º - É vedada a caiação de pedras e troncos de arbustos e árvores.

Artigo 5º - Sempre que necessário, o órgão de Conservação deverá recorrer à ACT, solicitando assistência técnica e ou às Repartições mais próximas da Secretaria da Agricultura.

Artigo 6º - A proposta do plantio de novas árvores, consistirá na definição em cada estrada e em cada sub-trecho, de localização aproximada, referida aos marcos quilométricos e nos bordos da plataforma, da quantidade e da qualidade de árvore que se pretende plantar.

§ 1º - As propostas de plantio de árvores deverão ser elaboradas considerando:

- a) as condições locais de solo e clima, com preferência para as plantas nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;
- b) a necessidade de assegurar condições adequadas à limpeza mecânica da faixa de domínio;
- c) a possibilidade de se dispensar, às mudas recém-plantadas, o trato necessário e adequado.

§ 2º - As Seções de Residências de Conservação, quando não possuírem mudas em seus hortos, poderão solicitá-las por intermédio do Serviço de Assistência de Conservação e da Assessoria de Conservação, do Serviço Florestal da Secretaria da Agricultura.

Artigo 7º - Deverão ser observadas as seguintes especificações:

A – Qualitativas:

- a) as espécies recomendadas são as ornamentais, admitindo-se, excepcionalmente, árvores frutíferas, desde que não sejam de espécies cítricas e tenham efeito ornamental;
- b) as espécies ornamentais recomendadas são: SIBIPIRUNA (*Cisalpina peltaphoroide*), PALMEIRA (*cariota*), ACÁCIAS (*mimosoideas*), Ipê (*Tabebuia avellande*), CHAPÉU DE SOL (*cordia tetandra*), BAMBU (*banbusa vulgaris*), JACARANDÁ MIMOSO (*machaerium achurifolia*), MANDUIRANA (*Cássia speciosa*), CASSIA GRANDIS, CASSIA JAVANICA, EUCALIPTO (*eucaliptus*), Flamboyant (*poinciana regia*),

SUINÁ MULUNGU (*Erytrina mulungu*), CASUARINA (*casuarina spectra*), QUARESMEIRA (*Tibouchina granulosa*), PINHEIRO (*Araucária angustilolia*), SPATODEA, etc.

- c) as espécies frutíferas ornamentais admitidas são: MANGA (*mangifera indica*), JACA (*Artocarpos intergrifolia*), JAMBOLÃO (*Eugenia jambolana*), abacate (*persea gratíssima*), etc.;
- d) outras indicações técnicas agrônômicas podem ser obtidas na publicação “ARBORIZAÇÃO RODOVIÁRIA” – D.E.R. 1960 – Eng<sup>o</sup> Agrônomo Vicente dos Santos.

B – Quantitativas: o plantio de árvore deverá ser executado de modo a preencher as finalidades especificadas no artigo 4<sup>o</sup> letras a, c, d, e.

C – De localização – é vedado o plantio de árvores:

- a) em locais pouco estáveis, tais como, por exemplo, taludes, muito inclinados e áreas adjacentes às cristas dos cortes;
- b) a menos de 8 (oito) metros do bordo da plataforma;
- c) a menos de 150 (cento e cinquenta) metros dos dispositivos de interseção e ou intercesso, a não ser em casos especiais em que seja prejudicada a visibilidade;
- d) dispostas de forma a produzir sombreamento total (“túneis”) ou intermitentes (“renques”) juntos da pista.

D – Conservação – Deve-se sempre ter em vista a conservação mecânica da faixa de domínio.

### III – REVESTIMENTO VEGETAL

Artigo 8<sup>o</sup> - Deve ser entendido por revestimento vegetal as gramíneas, capins ou leguminosas, com condições de fixação do solo e que permitam roçada mecânica e ainda, toda arborização.

§ 1<sup>o</sup> - A seleção de espécies para revestimento vegetal, será realizada, visando economia, mediante confronto dos custos prováveis, de implantação e de manutenção, das espécies admitidas e disponíveis.

Artigo 9<sup>o</sup> - A critério dos senhores Diretores de Divisões Regionais e mediante termo de autorização de uso especial e de compromisso,

poderá ser deferido que as faixas laterais de estradas sejam cultivadas por aqueles que detenham a posse de propriedades lindeiras.

§ 1º - Essas autorizações dependerão do prévio estudo, em cada caso, da existência local de inconvenientes técnicos e legais, e ficarão sujeitas à observância de requisitos genéricos ou individualmente exigidos e relativos ao tipo permissível de cultura, à segurança do tráfego e à preservação da rodovia.

§ 2º - O termo de autorização de uso especial e de compromisso obedecerá à minuta padrão que integra esta DTM, fazendo-se-lhe as adaptações que cada caso exigir.

§ 3º - A competência para as autorizações de que trata este artigo, será fixada em Portaria a ser baixada por esta Superintendência.

Artigo 10 – Na derrubada de árvores prevalecem as instruções contidas na subseção 4.02.02 – Doação de árvores, da parte relativa a Administração de Materiais, do Manual de Normas e referentes a DTM-SUP/DER-014-27/6/73.

Artigo 11 – Esta DTM entra em vigor nesta data, revogada a DTM-SUP/DER-017-27/09/74.

ENGº ARTHUR LUCIANO DE OLIVEIRA  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA  
SUPERINTENDÊNCIA DO DER



## OBRIGAÇÕES:

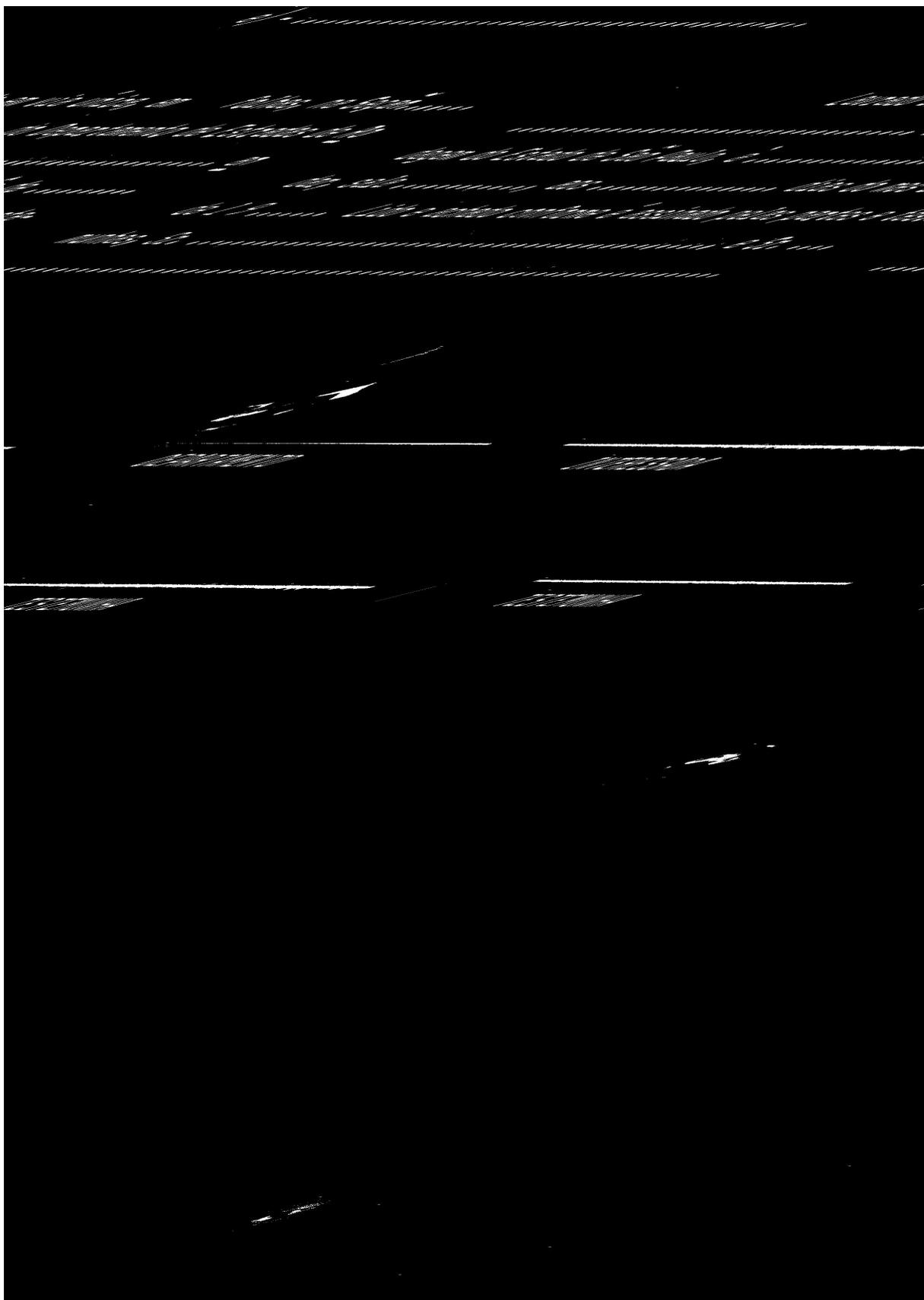
6.1 - Serão de exclusiva obrigação da (do) UTENTE:

- a) - implantar a lavoura dentro de princípios e normas técnicas que não venham prejudicar as atividades normais do DEPARTAMENTO, especialmente no que concerne ao uso normal da rodovia;
- b) - trato cultural mecanizado ou manual, vedado o uso de veículo de tração animal;
- c) - não construir qualquer tipo de benfeitorias, na área, objeto desta autorização;
- d) - manutenção e conservação das cercas limítrofes às propriedades lindeiras, em toda a extensão da faixa, objeto desta autorização;
- e) - as despesas oriundas da implantação ou, quando for o caso, da remoção das culturas, objeto desta autorização;
- f) - o recolhimento de todos e quaisquer encargos - sociais ou fiscais relacionados com o uso da área;
- g) - entrega da faixa, livre e desimpedida, ao DEPARTAMENTO, ao vencimento do prazo desta autorização, respeitado o disposto nas cláusulas 4, 4.2.1 e 5;
- h) .....

## S RESPONSABILIDADES:

7.1 - Serão de exclusiva responsabilidade da (do) UTENTE:

- a) - os eventuais danos que seus bens ou suas lavouras vierem a sofrer, inclusive os decorrentes de possíveis acidentes, fogo, ou de qualquer outra origem, sejam quais forem suas causas;
- b) - segurança de sua safra, competindo-lhe sua guarda e manutenção;
- c) - as obrigações pecuniárias, ou outras, decorrentes de eventuais reclamações administrativas ou ações judiciais, propostas contra si ou contra o DEPARTAMENTO, em virtude de fatos relacionados com o objeto desta autorização;
- d) - os danos ocasionados ao DEPARTAMENTO, ou a terceiros, por atos de negligência, imprudência ou imperícia, praticados por seus empregados ou prepostos, na utilização desta autorização.



Ver DTM(s):  
DTM-SUP/DER-014-27/06/1973  
DTM-SUP/DER-017-27/09/1974